

VOTO

Trata-se de processo de tomada de contas especial, referente a irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 44/2005, firmado entre o município de Macapá/AP e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Aritu), que teve por objeto a contratação de equipe multidisciplinar de saúde indígena (EMSI) para desenvolver ações propostas para o Programa de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas, visando ao atendimento dos Povos Indígenas do Tumucumaque.

2. Por meio do Acórdão 8.243/2011-TCU-2ª Câmara, este Tribunal determinou a autuação do presente processo e a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

2.1. Desvio de recursos do convênio por meio de pagamento de serviços de consultoria não realizados, no valor de R\$ 93.674,06.

2.2. Ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, mediante DOC, cheques e transferências, cujos saques importam o montante de R\$ 114.812,99.

2.3. Irregularidade: Pagamentos a empresa de táxi aéreo por voos não realizados no montante de R\$ 39.400,00.

2.4. Pagamento pela confecção de 650 camisas de malha com aplicação de pintura em policromia, sem informação quanto à finalidade do gasto e de sua adequação ao objeto do convênio, cujo valor despendido foi de R\$ 10.075,00 e de 14 diárias de hospedagem e alimentação, no valor de R\$ 2.600,00, sem comprovação de adequação da finalidade do gasto.

3. Todos os responsáveis foram devidamente citados, no entanto os Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53) e Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53), bem como as empresas Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10) e Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25) não apresentaram alegações de defesa, motivo pelo qual devem ser declarados revéis.

II

4. Os exames empreendidos pela unidade técnica quanto às alegações de defesa apresentadas chegaram a conclusões adequadas, motivo pelo qual cumpre adotá-los como razões de decidir, exceto quanto ao pagamento pela confecção de 650 camisas e por 14 diárias e alimentação sem comprovar a adequação do gasto, ante as considerações a seguir apresentadas, trazidas aos autos pelo MP/TCU.

5. Em relação à ocorrência de desvio de recursos do convênio, decorrente de pagamento por serviços de consultoria não realizados, no valor de R\$ 93.674,06, entendo que a manifestação do único responsável que apresentou alegações de defesa, no sentido de que estava afastado do serviço à época da ocorrência de todas as irregularidades a ele imputadas, não pode ser acatada em virtude da comprovação da sua assinatura nos cheques que deram causa ao dano (peça 4, p. 17 e 19).

6. No que tange à ausência de documentação probatória da regularidade da saída de recursos da conta específica do convênio, no valor de R\$ 114.812,99, observo que os argumentos acima citados, apresentados pelo Sr. Paulo Ronaldo Apalai são suficientes para elidir a sua responsabilidade, bem como devem ser aproveitados para o Sr. Amiakare Apalai (revel), uma vez que as despesas impugnadas ocorreram quando eles não mais participavam da gestão da Aritu.

7. Por outro lado, destaco que o Sr. Tadeu Wayana Apalay foi o responsável por autorizar os pagamentos cujo liame com a consecução do objeto não restou demonstrado, o que motiva a sua responsabilização.

8. Quanto aos pagamentos por voos não realizados, no valor de R\$ 39.400,00, ressalto que os atos impugnados ocorreram anteriormente à saída do Sr. Paulo Ronaldo Apalai (peça 1, p. 29-31, e peça 6, p. 07-18), motivo pelo qual o referido responsável deve ser condenado em débito, solidariamente com os demais responsáveis revéis, por terem autorizado os pagamentos por serviços não prestados.

9. Por fim, quanto ao pagamento pela confecção de 650 camisas, no valor de R\$ 10.075,00, bem como por 14 diárias de hospedagem e alimentação, no valor de R\$ 2.600,00, único ponto de divergência entre a unidade técnica e o MP/TCU, entendo que a irregularidade resta devidamente caracterizada, conforme bem destacou o *Parquet*.

10. Ressalto que não restou demonstrado o nexo entre as despesas (aquisição de camisetas e diárias) e o objeto do ajuste (ações de saúde indígena). A mera existência de notas fiscais não é capaz de afastar a irregularidade, já que demonstram o liame entre os recursos transferidos e a despesa alegada, mas não a pertinência da despesa com a finalidade do convênio.

11. Apesar disso, como bem observou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, a conduta da Sra. Ana Dalva de Andrade Ferreira restringe-se ao encaminhamento da Nota Fiscal 54, relativa à compra das camisas de malha, eis que não foi possível identificar nos autos qualquer elemento que demonstre a sua participação nos gastos com diárias e alimentação, relativos à Nota Fiscal 299.

III

12. Devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que resultou em dano ao erário, entendo deva-lhes ser aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

13. Para tanto, fixo-a em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para os Srs. Amiakare Apalai (CPF 601.174.782-53) e Paulo Ronaldo Apalai (CPF 443.292.532-91); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Sr. Abelardo da Silva Oliveira Júnior (CPF 148.851.072-53); R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para o Sr. Tadeu Wayana Apalay (CPF 603.301.042-68); R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para a empresa Powertec Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 02.344.854/0001-10); R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. – EPP (CNPJ 10.224.681/0001-25); e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Sr.^a Ana Dalva de Andrade Ferreira (CPF 209.429.312-20), quantias correspondentes a, aproximadamente, 10% do valor atualizado dos débitos que ora lhes são imputados.

14. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator